



Poder Judiciário Justiça do Trabalho Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

0010231-16.2023.5.03.0182

Relator: Vicente de Paula Maciel Júnior

Tramitação Preferencial

- Acidente de Trabalho

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/03/2024

Valor da causa: R\$ 62.105,29

Partes:

RECORRENTE: ----- HORIZONTE ADVOGADO: LUIZA FIORAVANTI FONTES XAVIER
RECORRIDO: ----- ADVOGADO: DIOGO AUGUSTO MENDES SOARES DOS REIS
ADVOGADO: STEFANY INACIO DE SOUSA PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:
GLADSTON ANTUNES PORTO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03ª REGIÃO

PROCESSO: 0010231-16.2023.5.03.0182 (ROT) **RECORRENTE:** SANTA CASA DE
MISERICÓRDIA DE BELO HORIZONTE RECORRIDA: ANA PAULA APARECIDA DE FÁTIMA
RELATOR: DESEMBARGADOR VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR

EMENTA

ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Evidenciado que a reclamada não se mostrou diligente nem precavida quanto às condições de segurança no ambiente de trabalho, contribuindo para a ocorrência do acidente sofrido pela autora, é de se reconhecer a sua culpa no evento danoso. Presentes os requisitos

necessários à responsabilização civil empresária, responde a ré pelo pagamento da reparação pelos danos morais causados.

RELATÓRIO

O Juízo da 44ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela sentença de id. b5553d0, complementada nos embargos de declaração (id. bd04570), cujos relatórios adoto e a este incorporo, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados.

Recurso ordinário interposto pela reclamada, versando sobre justiça gratuita e indenização por danos morais (id. 7e72e81). Preparo regular, id. 01f5bd7.

A parte autora não apresentou contrarrazões, a despeito da intimação sob id. 60c4d2f.

Dispensada a manifestação prévia do MPT.

É o relatório.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada.

ID. 4b709bf - Pág. 1

MÉRITO

DANOS MORAIS. ACIDENTE DO TRABALHO

A reclamada alega, em síntese, que a reclamante participou de treinamentos; que foram fornecidos à autora todos os EPIs necessários para o desempenho de sua função e que não há provas de danos à saúde da obreira. Pede a exclusão da condenação ao pagamento da indenização por danos morais e, sucessivamente, a redução do *quantum* arbitrado em R\$ 5.000,00.

Sem razão, contudo.



Sobre o tema, a obrigação civil de indenizar pressupõe a prática de ato ilícito (art. 927 c/c art. 186, ambos do Código Civil Brasileiro). Desse modo, exigem-se para sua tipificação os elementos configuradores, quais sejam, o fato lesivo causado pelo agente por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência, imprudência ou imperícia (culpa), o dano experimentado pela vítima e o nexos causal existente entre eles. Ainda, o artigo 7º, XXII, da CR assegura aos empregados a redução dos riscos inerentes ao trabalho. E como estabelece o art. 157 da CLT, é dever do empregador manter a segurança de seus empregados, sob pena de responder por danos decorrentes de eventual acidente do trabalho (art. 7º, XXVIII, da CR).

In caus, segundo narrado na exordial (id. 3780c48 - Pág. 5):

"No referido acidente de trabalho que ocorreu 03/02/2021 (auge da pandemia da COVID-19), a reclamante estava limpando a enfermaria e no momento em que retirava o saco de lixo, uma agulha que estava descartada no lugar errado perfurou o seu dedo, causando sangramento e desespero à trabalhadora pela possibilidade de pegar doenças infecciosas.

A obreira foi levada ao hospital, onde fez os exames e tomou coquetéis de remédios, que a fizeram passar muito mal com os efeitos colaterais.

É muito importante salientar que a agulha estava solta dentro da sacola e descartada em local inapropriado, os acontecimentos do fatídico dia deixaram a reclamante muito abalada emocionalmente com a possibilidade de se infectar com doenças."

Referido acidente do trabalho é incontroverso nos autos, tendo a ré emitido a Comunicação de Acidente de Trabalho - CAT, conforme se constata no documento sob id. 52df0b5.

A propósito, o preposto da ré confessou: "***que a reclamante sofreu um acidente de trabalho ao recolher saco de lixo contendo agulha; que o procedimento correto consiste em descartar agulhas em recipiente adequado denominado Startac; que no caso específico, acredita que algum técnico ou enfermeiro pode ter errado no procedimento ou pode ser que a agulha tenha caído de alguma bancada no saco de lixo sem que fosse percebido por quem a manuseava; que também a ponta da agulha a ser descartada deve ser protegida; que a conduta da reclamada após o acidente foi***

ID. 4b709bf - Pág. 2

encaminhar a reclamante para o SESMT para os devidos exames e possível tomada de coquetel preventivo; que a título de efeito colateral, quem toma referido coquetel tem apenas sonolência".

Percebe-se, pelo depoimento, que o acidente do trabalho sofrido pela reclamante decorreu de negligência da reclamada, já que a obreira teve seu dedo perfurado, em razão de agulha que não foi descartada no recipiente adequado, ou porque "caiu de uma bancada dentro do saco de



lixo", nas palavras do representante empresário. Em ambas as situações, o infortúnio poderia ter sido evitado, caso a empregadora estivesse vigilante quanto à fiscalização dos procedimentos de segurança de guarda e de descarte do material.

Oportuno registrar que o art. 157, da CLT, é claro ao dispor que cabe às empresas: I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais; e III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente.

E na hipótese o dano moral é inequívoco, tendo em vista o risco a que se submeteu a reclamante de, eventualmente, contrair doença infectocontagiosa, de natureza grave, o que poderia comprometer-lhe a vida.

Configurado o dano, o nexo de causalidade entre a lesão sofrida e a culpa empresária, remanesce o dever de reparar.

No que concerne ao pedido de redução do *quantum* fixado, registro que os limites de valores expressos no art. 223-G da CLT, acrescido pela Lei n. 13.467/2017, não restringem a fixação do montante reparatório por danos morais.

A despeito da constitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI 6050, firmou-se o entendimento de que os critérios de quantificação da indenização previstos no referido dispositivo legal não obstam o arbitramento de valores superiores.

Portanto, mesmo após o pronunciamento do guardião da Constituição, não há óbice para fixação em valor superior ao da norma celetista, segundo o prudente arbítrio do julgador e as particularidades da causa (CCB, art. 944), servindo o tabelamento da CLT como orientação.

É assim que o arbitramento deve ser equitativo e atender ao caráter compensatório, pedagógico e preventivo, que faz parte da indenização ocorrida em face de danos morais, cujo objetivo é punir o infrator e compensar a vítima pelo sofrimento que lhe foi causado, conforme a sua dupla finalidade: a justa indenização do ofendido e o caráter pedagógico em relação ao ofensor.

Nesse sentido, a importância objeto da condenação (R\$ 5.000,00) foi



estipulada com suporte na razoabilidade, não subsistindo fundamentos para redução.

Mantenho.

JUSTIÇA GRATUITA

A reclamada pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita, com a consequente "suspensão de sua obrigação a realizar o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor dos procuradores da Reclamante, e dos honorários periciais, em conformidade com a decisão proferida na ADI nº 5766".

Sem razão, como tenho decidido em idênticas discussões e feitos movidos em face da ré (v.g. 0010680-46.2021.5.03.0019 ROPS, Sétima Turma, DEJT 18/4/2022).

Com efeito, nos termos do art. 790, §3º, da CLT e da Lei n. 1.060/50, os benefícios da justiça gratuita devem ser concedidos à parte hipossuficiente que não possua condições de demandar no Judiciário, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Logo, esse benefício não se estende, via de regra, à pessoa jurídica (art. 14 da Lei 5.584/70 e art. 790, § 3º, da CLT).

Não obstante, o TST, com arrimo no art. 5º, LXXIV, da Constituição da República, excepcionalmente tem mitigado a interpretação restritiva da Lei n. 1.060/50, adotando posicionamento no sentido de que a norma constitucional autoriza a ilação de serem as pessoas jurídicas igualmente destinatárias da benesse, desde que comprovada de forma inequívoca a alegada insuficiência econômica e financeira, não sendo suficientes meras presunções nesse sentido, como prevê a Súmula 463, II, do TST.

Ressalta-se que o fato de se tratar de entidade filantrópica não assegura à ré a gratuidade da justiça, nos termos da OJ n. 5 das Turmas deste Regional.

Ausente, in casu, prova cabal e objetiva da insuficiência econômica, a despeito dos objetivos sociais da ré, acompanho a conclusão originária.

Acrescente-se que não é suficiente para comprovar o estado de miserabilidade vindicado a mera alegação dirigida à falta de recursos advindos do Estado, já que desenvolve suas atividades no âmbito do SUS, por meio de recursos públicos. Na realidade, e conforme fundamentou o Juízo a quo, não houve comprovação da impossibilidade de arcar com as despesas do processo no ano de 2023, haja vista que as demonstrações financeiras juntadas aos autos fazem referência aos anos de 2016 a 2021, id. 12326ee e seguintes.



Inalterado o resultado da ação, e não concedidos à reclamada os auspícios em comento, não se cogita de absolvição quanto ao pagamento dos honorários advocatícios e periciais, derivados da condenação.

Nada a prover.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário interposto pela reclamada e, **no mérito, nego-lhe provimento.**

ACÓRDÃO

Fundamentos pelos quais

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua 7ª Turma, em sessão ordinária de julgamento realizada de 5 a 9 de abril de 2024, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pela reclamada e, **no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.**

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior.

Tomaram parte no julgamento: Exmo. Desembargador Vicente de Paula Maciel Júnior (Relator), Exmo. Juiz Fernando César da Fonseca (convocado no Gabinete 2) e Exmo. Juiz Mauro César Silva (convocado no Gabinete 38).

Presente o i. Representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Antônio Carlos Oliveira Pereira.

VICENTE DE PAULA MACIEL JÚNIOR
Desembargador Relator

Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - 12/04/2024 14:54:16 - 4b709bf
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031818250774500000108840613>
Número do processo: 0010231-16.2023.5.03.0182
Número do documento: 24031818250774500000108840613



ID. 4b709bf - Pág. 5

ID. 4b709bf - Pág. 6

Assinado eletronicamente por: Vicente de Paula Maciel Júnior - 12/04/2024 14:54:16 - 4b709bf
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=24031818250774500000108840613>
Número do processo: 0010231-16.2023.5.03.0182
Número do documento: 24031818250774500000108840613

